Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04336/22

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021
Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Prefeito)
Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413/O)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Queimadas. Exercício de 2021. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão de ordem administrativa. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00241/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, na qualidade de Prefeito do Município de **Queimadas**, relativa ao exercício de **2021**.

2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00384/21) com diversos achados de auditoria, a feitura de **25 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **36 alertas**.

3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 5162/6416), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 6824/6899), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) José Gomes da Silva, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 31/03/2022 (fl. 6417/6419), no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 44.388 habitantes;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 673/2020) estimou a receita em R$117.962.934,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$58.981.467,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$64.035.501,68, sendo R$55.679.876,68 de créditos suplementares e R$8.355.625,00 de créditos especiais. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R$76.851.761,49, sendo R$39.287.449,65 de anulação de dotações, R$25.359.893,85 de excesso de arrecadação e R$12.204.417,99 de superávit financeiro. Os créditos utilizados somaram R$46.886.831,61. Foi indicada a abertura dos créditos adicionais com autorização legislativa e com fonte de recursos;

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$131.948.933,78, sendo R$125.833.475,29 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$10.518.325,69 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R$6.115.458,49 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$123.432.667,01, sendo R$2.469.925,58 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R$98.906.214,34 (R$2.465.266,88 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$24.526.452,67 (R$4.658,70 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 6,45% (R$8.516.266,77) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$50.826.159,30, estando integralmente em Bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$31.372.096,61;

4.8. Foram realizados **168 procedimentos licitatórios** para despesas de R$61.333.491,12 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de irregularidades;

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$16.051.252,43, correspondendo a 13% da despesa orçamentária total. Foram inspecionadas *in loco* obras que totalizaram R$6.885.053,44, correspondendo a 37,71% desta despesa. Foram selecionadas as obras cujos valores licitados foram acima de R$500.000,00, estando o exame completo inserido às fls. 6831/6843;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$192.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R$96.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$34.548.770,44, correspondendo a **70,26%** dos recursos do FUNDEB (R$49.172.605,89) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0%), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$13.044.846,27, correspondendo a **21,65%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$60.246.609,36, não atendendo ao mínimo constitucional. Porém, o fato não foi registrado com irregularidade pela Auditoria, em razão da EC 119/2022, devendo o gestor aplicar a diferença (R$2.018.261,41) até o final do exercício de 2023;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$16.452.164,38, correspondendo a **28,78%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$57.154.837,32):

a) o Município apresentou **4.847 casos** acumulados de **Covid-19** e **92 óbitos**, conforme dados do Ministério da Saúde;

b) foram aplicadas **72.748 doses de vacinas** contra a Covid-19, conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;

c) o Município recebeu **recursos federais** no montante de **R$624.132,74** para o combate à pandemia;

d) o Poder Executivo realizou **despesas** no montante de **R$2.374.009,40** para suporte das ações de combate à pandemia, conforme dados informados ao Sagres;

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$71.571.604,49, correspondendo a **58,55%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$122.225.160,90, não atendendo ao limite máximo previsto no art. 20, III, b, da LRF.; Após análise de defesa, a mácula foi desconsiderada (fl. 7138);

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$2.124.050,00 (**1,73%**), totalizou R$73.695.654,49, correspondendo a **60,29%** da RCL, não atendendo ao limite máximo previsto no art. 19, III, da LRF. Após análise de defesa, a mácula foi desconsiderada (fl. 7138);

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de 2.362 servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
À Disposição	2	2	%	2	%	2	%	%
Comissionado	131	194	48%	205	6%	211	3%	61%
Contratação por excepcional interesse público	295	611	107%	678	11%	691	2%	134%
Efetivo	828	824	%	809	-2%	806	%	-3%
Eletivo	7	7	%	7	%	8	14%	14%
Inativos / Pensionistas	636	635	%	640	1%	644	1%	1%
TOTAL	1899	2273	20%	2341	3%	2362	1%	24%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal

Legenda: AH – Análise horizontal

4.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$64.413.619,25**, representando **52,7%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 30,2% e 69,79%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a indicação dos seguintes índices:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R$)	% RCL	Valor (R$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	44.959.556,56	36,78	146.670.193,08	120,00%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fonte: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$3.421.439,04, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R$48.825.831,89), atendendo ao disposto no art. 29-A, da CF/88. O repasse correspondeu a 114,62% do valor fixado no orçamento (R$2.985.000,00);

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Queimadas – IPM**, os recolhimentos patronais totalizaram R$12.376.844,02, estando R$2.376.575,39 abaixo do valor estimado de R$14.753.419,41 (alíquota de 52,19%);

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$4.833.268,24, estando R$440.665,41 acima do valor estimado de R$4.392.602,83;

4.18. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	04636/21	Denúncia	Finalizado
Documento	16501/21	Denúncia	Juntado
Documento	75404/21	Denúncia	Formalizado

Processo TC 04636/21 e Documento TC 16501/21 (anexado): Denúncia sobre o Pregão Eletrônico 004/2021. Julgada por meio do Acórdão AC2 – TC 01064/21:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04336/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04636/21**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, ante a ausência de um melhor estudo quanto à necessidade da extensiva rede credenciada e ao limite da taxa de administração, mas que não impede a sequência do certame;

II) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 e referendada pelo Acórdão AC2 – TC 00425/21, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico 004/2021;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que os aspectos suscitados ao longo da presente decisão sejam observados em procedimentos futuros;

IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIACOP II), a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento licitatório;

V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Documento TC 75404/21: denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 008/2021. Arquivada, seguindo sugestão da Coordenação da Ouvidoria.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas (fls. 6878/6879).

6. Notificações de estilo (fls. 6900/6907), com apresentação de defesa por meio do Documento TC 93824/23 (fls. 6915/7104).

7. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 7111/7159, lavrado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) José Gomes da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Gláucio Barreto Xavier, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7.1. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;

7.2. Aquisição de medicamento com data de vencimento inferior a 12 meses, no valor de R$90.237,05, contrariando orientação do SUS e da Anvisa;

7.3. Acumulação ilegal de cargos públicos, art. 37, XVI, da Constituição Federal;

7.4. Divergência na retenção em folha de pagamento com o registro de receitas extraorçamentária, no valor de R$1.969.552,11;

7.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

7.6. Aumento de contratação temporária;

7.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R$2.376.575,39.

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7162/7174), opinou da seguinte forma:

> ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:
>
> a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Queimadas**, Sr. **José Carlos de Sousa Rêgo**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
>
> b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** do inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. **José Carlos de Sousa Rêgo**;
>
> c) **RECOMENDAÇÃO** ao declinado Chefe do Poder Executivo de **Queimadas** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, tender ao regramento do SUS quanto à aquisição de medicamentos, atender às normas contábeis, regularizar o quadro de pessoal, atender ao princípio do concurso público e ao correto recolhimento previdenciário e;
>
> d) **REPRESENTAÇÃO de ofício ao Ministério Público Estadual**, dentre outros fundamentos, por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao RPPS, pelo Sr. **José Carlos de Sousa Rêgo**, no exercício de 2021.

9. O processo foi agendado para a presente sessão.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil.

Ao examinar os aspectos ligados ao FUNDEB (fls. 6844/6845), a Unidade Técnica indicou como eiva a ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao "valor aluno ano total" (VAAT), descumprindo o disposto no art. 212-A, §3º, da CF/88:

A seguir apresenta-se a verificação do atendimento das aplicações dos recursos do VAAT ao que dispõem o inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF:

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	7.145.439,71
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	3.204.898,08
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]	**44,85%**
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	1.203.658,08
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]	**16,84%**

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Na defesa ofertada (fl. 6922/6926), o Gestor asseverou que alguns gastos teriam sido contabilizados como FUNDEB-40%, mas que, na realidade, referiam-se à Educação infantil. Nesse compasso, o Município teria aplicado o montante de R$3.472.825,43, tendo alcançado percentual muito próximo ao mínimo exigido (48,6%).

A Auditoria, apesar de não ter se oposto à inclusão das despesas indicadas pela defesa, manteve a indicação da mácula, pois o percentual permaneceu abaixo do mínimo exigido (fl. 7122).

O Ministério Público de Contas (fls. 7163/7166) ressaltou a importância da correta aplicação dos recursos segundo os percentuais estabelecidos, ponderando a modulação dos efeitos da decisão a ser adotada, em razão se de tratar do primeiro exercício em que a regra foi exigida, assim como cuidou do segundo ano da pandemia do Coronavírus. Vejam-se trechos capturados do parecer ministerial:

> Deve-se ter em mente que tais recursos, para o cumprimento dos fins e índices estabelecidos, são devidamente encaminhados pela União, tocando ao gestor municipal [apenas] realizar a sua correta aplicação.
>
> Por mais que se trate de regramento recente, com primeira aplicação no exercício de 2021, e se recorde ter sido esse exercício o segunda ano da pandemia do SARS-COVID 19, não se pode ignorar que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, razão por que deve ser baixada recomendação expressa para que a gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna e legislação infraconstitucional quanto à aplicação dos recursos do VAAT, promovendo, ademais, o escorreito registro nas fontes de recursos correspondentes.
>
> A eiva constitui, portanto, inobservância de preceitos constitucionais e legais de considerável relevância, porquanto atrelada à seara da educação, sendo imprescindível, pois, que a administração municipal de Queimadas atente para a estrita observância ao longo dos anos civis vindouros dos preceitos antes transcritos, sob pena de novel repercussão negativa no patrimônio do gestor omisso.
>
> *Last but not least*, sem prejuízo da modulação dos efeitos da decisão a ser prolatada no âmbito deste Sinédrio, conduz à necessária provocação do Ministério Público Estadual, curador nato das crianças e adolescentes, usuárias dos serviços da educação básica municipal.

Não restou certificada a ausência da aplicação de recursos, conforme exige a Constituição Federal (EC 108/20) e a Lei 14.113/21, mas houve falha quanto ao percentual aplicado no valor mínimo em relação à Educação Infantil. No ponto, **ressalvas** e **recomendações** são suficientes, no sentido de que sejam observados os termos da Lei 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Com efeito, considerando que o exercício em comento se tratou do primeiro ano de implantação da Lei Federal 14.113/2021, tendo o SAGRES acolhido toda a receita em uma única codificação e, ainda, levando em conta que na consulta realizada por fonte de recurso, disponibilizada no SAGRES ONLINE, em que os valores do VAAT e VAAF foram segregados conforme os repasses da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como que não houve omissão de receita, tampouco divergência entre a soma total dos recursos disponibilizados ao FUNDEB pela União, é de se ponderar a eiva em comento, ressaltando que, embora tal descompasso represente descumprimento de preceito legal, não houve repercussão material.

Aquisição de medicamento com data de vencimento inferior a 12 meses, no valor de R$90.237,05.

A Auditoria (fl. 6858), identificou no Painel de Medicamentos, disponibilizado pelo Tribunal de Contas, medicamentos adquiridos com validade próxima da data do vencimento, no montante de R$90.237,05, contrariando orientação do SUS e da Anvisa, de que os lotes de medicamentos tenham validade de no mínimo doze meses.

O Gestor (fls. 6928/6930) alegou que: *"a) a quantidade de produtos representa quantidade ínfima, quando comparada ao total adquirido; b) não foi localizado nenhum produto vencido na farmácia básica do Município; e c) não se constatou a ausência de insumos serem os medicamentos de alta rotatividade"*.

A Auditoria (fl. 7128) considerou os argumentos atenuantes os argumentos da (alta rotatividade do uso de medicamentos, mas manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas considerou o fato passível de multa (fls. 7166/7167). Eis os trechos do seu parecer:

"Considerando que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, este membro do MPC entende que o fato pode ser mitigado na vertente análise, para fins de irregularidade das contas de gestão e de cominação de multa pessoal.

Toca cominar ao mencionado gestor a multa do art. 56, II da LOTC/PB, malgrado em valor didático, mínimo, bem como expedir-lhe recomendação no sentido de o ente exigir implementação de um melhor controle na aquisição e recebimento de medicamentos, a fim de observar integralmente as orientações do Ministério da Saúde."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Conforme objetivos descritos no Painel de Medicamentos, disponível na página eletrônica deste Tribunal de Contas (https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/):

> Por que investigar o perfil das aquisições públicas no setor de saúde?
>
> Compras de medicamentos e insumos farmacêuticos fora do prazo de validade ou próximos ao vencimento reduzem a eficácia de tratamento, podendo gerar consequências negativas no quadro clínico dos pacientes, ou mesmo levá-los à morte, a depender das circunstâncias médicas e individuais.
>
> Na perspectiva dos fornecedores, esse tipo de prática pode distorcer o mercado de licitações, visto que os proponentes que fazem uso da estratégia de fornecer produtos próximos ou fora do prazo de validade podem levar vantagem na proposta de preço e, assim, aumentar as chances de lograr êxito no certame. Portanto, a mencionada estratégia pode ser enquadrada como uma prática anti-competitiva e com potencial efeito danoso no quadro de saúde da população.
>
> Por outro lado, é dever do comprador (gestor público) conferir a data de validade dos medicamentos (e de qualquer outro item adquirido pela gestão), levando em conta as informações constantes nas caixas dos produtos ou, quando for o caso, na própria nota fiscal. Ademais, mesmo o produto estando dentro do prazo de validade, é interessante verificar o prazo máximo de consumo remanescente do bem, dado que existe um tempo para a distribuição e efetivação do uso, de modo que as necessidades e peculiaridades da logística de utilização do produto podem fazer com que o item seja de fato consumido fora do prazo.
>
> Nesse contexto, transações recorrentes envolvendo grandes numerários de produtos sem especificação de data de fabricação, data de validade e lotes podem sugerir práticas ilícitas, a exemplo de emissão de notas fiscas frias ou uma forma de dificultar a conferência sobre o prazo de consumo do medicamento e de insumos hospitalares e farmacêuticos.

Conforme se observa, trata-se de uma importante ferramenta gerencial para subsidiar a tomada de decisão da gestão pública, no sentido de imbuir melhores resultados econômicos na aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos e, principalmente, primar pela qualidade dos produtos adquiridos evitando-se transtornos à saúde das pessoas.

Cabem, pois, recomendações, para que a gestão utilize o Painel de Medicamentos nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Acumulação ilegal de cargos públicos.

A partir das informações constantes dos Painéis de Acompanhamento de Gestão, em sede de relatório exordial (fls. 6861/6868), o Órgão Técnico apontou a existência de diversos servidores acumulando vínculos públicos (relação às fls. 6862/6868). Veja-se:

> O Painel de Acompanhamento de Gestão referente às acumulações de vínculos públicos, disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresenta diversos servidores ou prestadores de serviços acumulando indevidamente cargos públicos contrariando o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, vejamos o que diz os mencionados dispositivos legais:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Em sua defesa (fls. 6930/6931), o Gestor aduziu que havia tomado as devidas providências, inclusive com a designação de comissão par apurar a situação dos servidores que se encontravam acumulando vínculos públicos.

Depois de examinar as alegações defensivas, a Unidade de Instrução manteve a mácula em comento, em razão de nem todos os casos de acúmulo terem sido devidamente resolvidos. Não obstante, a Auditoria confirmou a instauração da comissão permanente para apurar os acúmulos, assim como a abertura de processo administrativo (fls. 7129/7132).

Sobre o assunto (fl. 7167), o *Parquet* de Contas consignou que a situação deveria ser regularizada, podendo, inclusive, a administração municipal utilizar informações disponibilizadas por este Sinédrio para constantemente averiguar as situações de acúmulo de vínculos:

> Entende-se que a situação deve ser regularizada, devendo ser recomendo ao Prefeito a criação de um sistema para verificar a existência de eventuais acúmulos de vínculos públicos e/ou compatibilidade de horário quando da contratação temporária ou credenciamento de serviços profissionais, NADA OBSTANDO A QUE SE FAÇAM CONSULTAS AO SAGRES, com vistas à obtenção de dados seguros sobre a presença dessas pessoas nas folhas de pagamento de outros entes públicos (estadual e municipais).

A acumulação remunerada de cargos é permitida pela Lei Maior, em seu art. 37, XVI. Contudo, o permissivo constitucional traz claramente as hipóteses em que tal possibilidade é cabível, lembrando-se sempre da compatibilidade de horários. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso em comento, restou evidenciado que a gestão municipal adotou providências preliminares para apuração das acumulações de vínculos existentes, demonstrando que algumas das situações indicadas pela Auditoria foram devidamente resolvidas. Necessário, pois, que a administração dê continuidade a averiguação, fazendo-a, inclusive, rotineiramente, a fim de impedir que as acumulações indevidas continuem a existir.

A título de informação, em consulta aos Painéis de Acompanhamento da Gestão, ferramentas produzidas por esta Corte de Contas e disponíveis no seu Portal da internet (http://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento), é possível verificar dados relacionados ao acúmulo de cargos públicos.

Segundo as informações ali existentes, na Prefeitura Municipal, no período de consulta disponibilizado (julho de 2023), existem 336 servidores acumulando, no mínimo, dois vínculos. Dentre esses servidores, observa-se que 11 (onze) estão cumulando três ou mais vínculos públicos:

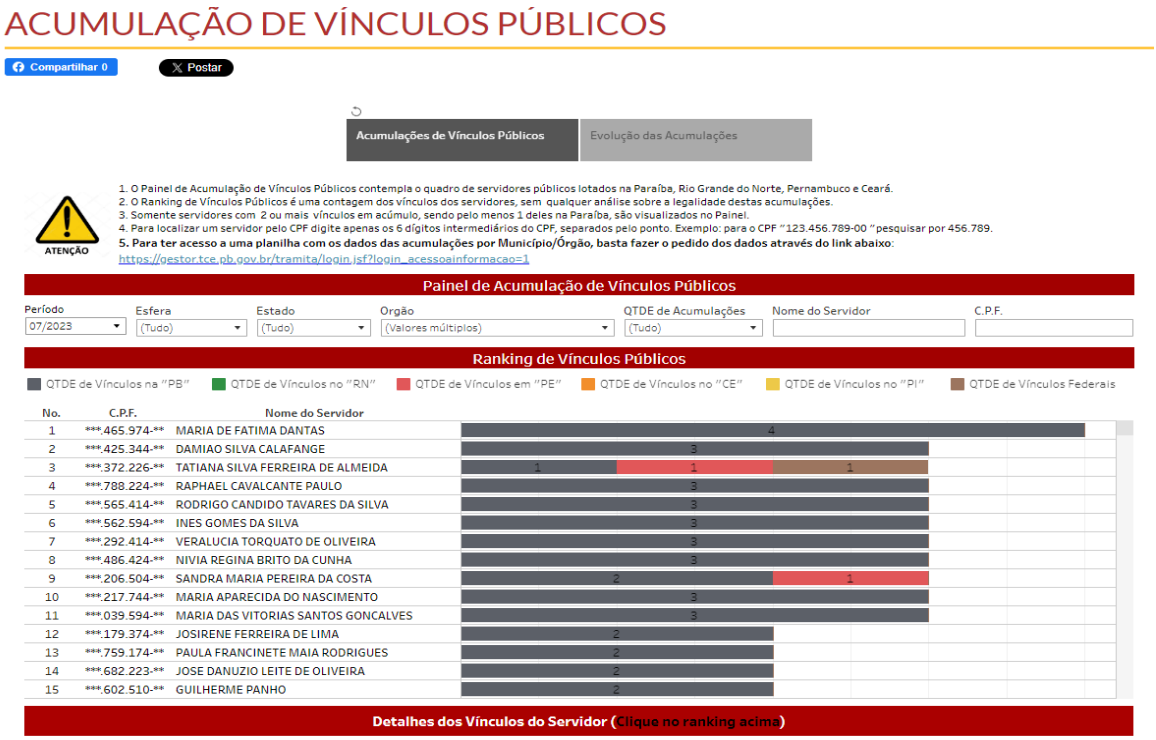

ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0 Postar

Acumulações de Vínculos Públicos | Evolução das Acumulações

ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00 "pesquisar por 456.789.
5. **Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:**
https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1

Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
07/2023	(Tudo)	(Tudo)	(Valores múltiplos)	(Tudo)		

Ranking de Vínculos Públicos

QTDE de Vínculos na "PB" | QTDE de Vínculos no "RN" | QTDE de Vínculos em "PE" | QTDE de Vínculos no "CE" | QTDE de Vínculos no "PI" | QTDE de Vínculos Federais

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	
1	***.465.974-**	MARIA DE FATIMA DANTAS	4
2	***.425.344-**	DAMIAO SILVA CALAFANGE	3
3	***.372.226-**	TATIANA SILVA FERREIRA DE ALMEIDA	1 1 1
4	***.788.224-**	RAPHAEL CAVALCANTE PAULO	3
5	***.565.414-**	RODRIGO CANDIDO TAVARES DA SILVA	3
6	***.562.594-**	INES GOMES DA SILVA	3
7	***.292.414-**	VERALUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA	3
8	***.486.424-**	NIVIA REGINA BRITO DA CUNHA	3
9	***.206.504-**	SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA	2 1
10	***.217.744-**	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	3
11	***.039.594-**	MARIA DAS VITORIAS SANTOS GONCALVES	3
12	***.179.374-**	JOSIRENE FERREIRA DE LIMA	2
13	***.759.174-**	PAULA FRANCINETE MAIA RODRIGUES	2
14	***.682.223-**	JOSE DANUZIO LEITE DE OLIVEIRA	2
15	***.602.510-**	GUILHERME PANHO	2

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)

Cabem as devidas **recomendações** e a verificação da resolução das acumulações irregulares no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2024 da Prefeitura.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Aumento de contratação temporária.

Na análise inicial (fls. 6870/6875), ainda no campo da gestão de pessoal, a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021, ressaltando não haver justificativa da necessidade temporária, situação caracterizadora de burla à admissão de pessoal por meio de concurso público.

Na defesa ofertada (fls. 6937/6941), o interessado argumentou que as contratações temporárias têm previsão constitucional e se deram com base em legislação municipal (Lei 353/2013), servindo para atender excepcional interesse público, notadamente para ações de enfrentamento ao combate da pandemia decorrente do Coronavírus.

A Auditoria (fl. 7145) manteve inalterada a eiva, sob o fundamento de que haveria uma continuidade das contratações, inclusive com acréscimo ao longo dos anos:

> Observe-se que no auge da pandemia (2020), o Município apresentava 706 servidores contratados por excepcional interesse público, já no exercício analisado, reduziu muito pouco, baixou para 691 e aumentou no exercício seguinte.
>
> E mais, nota-se a continuidade da forma de contratação, descumprindo a determinação constitucional, especificamente em realização de concurso público, haja vista, verifica-se um percentual relativamente alto de contratados em 2017 (46,50%) que só vem aumentado de maneira que no exercício atual chegou ao patamar de 85,52%, em relação ao montante dos servidores efetivos.
>
> Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as irregularidades apontadas nos itens 15.11 e 15.12, no Relatório Inicial.

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas (fls. 7168/7171) pontuou que a circunstância atrairia multa ao gestor, assim como a expedição das devidas recomendações no sentido de resolver a situação. Vejam-se trechos capturados do parecer ministerial:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> Sabe-se que a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo acontecer somente para os cargos previstos em lei, na esteira do estabelecido no art. 37, II da Lei Maior, e nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> As contratações sem concurso público para a prestação de serviços de caráter permanente são inconstitucionais, ***prima facie***, haja vista deverem ser prestados por servidores efetivos, porquanto tais atividades não podem estar adstritas às intempéries contratuais, à volatilidade das amarras temporárias ou à volição política.
>
> O gestor público, quando realiza contratações sem concurso público, deve estar atento aos requisitos obrigatórios para a incursão em dito estado de exceção.
>
> [...]
>
> Destarte, pela aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito responsável, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, sendo tomadas medidas efetivas de resolução do problema.

Decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Para 2021, a legislação federal que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, restringiu a realização de concursos públicos e autorizou as contratações temporárias. Vejamos alguns dispositivos autônomos da Lei Complementar 173, vigentes em 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ***ressalvadas*** *as reposições de* ***cargos de chefia, de direção e de assessoramento*** *que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios,* ***as contratações temporárias*** *de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Os efeitos da situação calamitosa ocasionada pela Pandemia do Covid-19 vêm desde o exercício de 2020 e, do final daquele exercício para o final do exercício sob análise, o número de contratados, por excepcional interesse público, manteve-se em patamar semelhante.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Nesse contexto, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo também **ressalvas** à prestação de contas.

Divergência na retenção em folha de pagamento com o Registro de Receitas extraorçamentária, no valor de R$1.969.552,11.

No levantamento inicial (fl. 6869), a Auditoria indicou divergência nas informações relativas às retenções em folha de pagamento na parte extraorçamentária:

> Confrontando os dados da folha de pagamento disponibilizados no Sagres com e respectiva contabilização da parte extraorçamentária no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento do Poder Executivo – fls. 6352/6354, verificou-se algumas divergências de valores que merecem esclarecimentos do Gestor Municipal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R$		
	RETIDO/FOLHA PGTO	*DOAR	DIFERENÇA
100013 - Desc. Contrib. Sindical	19.360,80	0,00	19.360,80
100076 - Desc. Emp. Consignado BB	517.698,71	0,00	517.698,71
100108 - Desc. Pensão Alimentícia	5.720,00	0,00	5.720,00
100201 - Desc. Emp. Consignado Brad.	913.949,86	0,00	913.949,86
102301 - Previdência Municipal	3.955.637,34	3.442.814,60	512.822,74
Total			**1.969.552,11**

Fonte: SAGRES/Folha de Pagamento; e
*Demonstrativo das Origens e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento – DOAR

Ao defender-se (fls. 6936/6937), o Gestor alegou que a Auditoria havia considerado o demonstrativo relativo apenas à administração direta (fl. 6352), no qual não estavam consolidadas as informações referentes à administração indireta. Nesse compasso, todas as informações estariam no demonstrativo inserido à fl. 6089, o qual comtempla os dados consolidados.

Após análise dos argumentos, a Auditoria manteve a mácula, sob a fundamentação de que o levantamento foi feito com base na folha de pagamento do Poder Executivo, confrontando com o demonstrativo daquele Poder (fl. 7140). Veja-se:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

> O defendente argumenta que a Auditoria se equivocou ao comparar os dados das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta (consolidada) apenas com o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos – DOAR do Poder Executivo.
>
> A análise inicial do Corpo Técnico, deste Tribunal, relativo ao levantamento das receitas extra orçamentárias, considerou apenas aquelas pertencentes a folha de pagamento do Poder Executivo e as confrontou com os registros da contabilidade municipal apresentados no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos, não Consignados no Orçamento também do Poder Executivo, constatando as divergências informadas na análise da PCA.
>
> Portanto, o argumento do defendente não é válido, persistindo o entendimento inicial da Auditoria.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (fls. 7167/7168) pontuou que a circunstância atrairia multa ao gestor. Vejam-se trechos capturados do parecer ministerial:

> Espera-se, portanto, congruência entre os dados inseridos pelos administradores públicos junto ao SAGRES, a situação hipotética abstrata prevista em lei como paradigma e o conteúdo dos documentos remetidos ao Tribunal de Contas.
>
> A eiva enseja aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Executivo de Queimadas.

A divergências de informações em registros contábeis, convém ressaltar que trata de debate técnico-contábil, sem impacto substancial na presente prestação de contas. Nesse contexto, convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[1]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

[1] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara os gastos com pessoal do Município em suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R$2.376.575,39.

No campo das contribuições previdenciárias, a Auditoria indicou, no exame inicialmente realizado (fl. 6877), que a Prefeitura teria deixado de recolher em obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) o montante estimado de R$2.376.575,39. Veja-se o quadro demonstrativo:

Discriminação	RGPS (R$)	RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.772.337,11	29.548.942,24
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	16.285.202,84	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	-1.285.686,67
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**21.057.539,95**	**28.263.255,57**
7. Alíquota	20,86%	52,19%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**4.392.602,83**	**14.753.419,41**
9. Obrigações Patronais Pagas	4.833.268,24	12.376.844,02
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**0,00**	**2.376.575,39**

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

A defesa (fls. 6942/6951) questionou a base de cálculo, que não deveria restar composta pelas verbas indenizatórias, citou precedentes judiciais e deste Tribunal e, por fim, apresentou quadro resumo da sua compreensão sobre os valores devido e pago:

01	Vencimentos e Vantagens Fixas + Contratação por Tempo Determinado	28.254.529,78
02	Alíquota	52,19%
03	Valor Devido (1*2)	14.746.039,09
04	Valor Pago (cotas, dea + parcelamento pagos em 2022)	16.871.786,50
05	TOTAL (5 – 6)	+2.125.747,41 (114,41%)

A Auditoria não acatou a defesa (fls. 7156/7157), porquanto os títulos questionados não estavam com seus valores especificados.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 7171/7173), o fato atrai a reprovação da prestação de contas, a teor do Parecer Normativo PN – TC 52/2004.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao IPM despesas orçamentárias na quantia de R$14.553.644,23, sendo R$13.251.387,68 de obrigações patronais e R$1.302.256,55 de parcelamento e despesas de exercícios anteriores:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

O pagamento em 2021 representa 98,65% da estimativa, ainda levando-se em conta a alíquota aplicada de 52,19%.

Assim, diante de precedentes desta Corte cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente Prestação de Contas.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, em MDE.

No relatório inicial (fl. 6846), a Auditoria produziu quadro demonstrativo indicando que o Município, no exercício em análise, aplicou o percentual de **21,65%** das receitas de impostos mais transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do Fundeb (*)	37.260.910,82
2. Despesas do Fundeb custeadas com a Complementação da União (-) (**)	0,00
3. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.526.520,58
4. Total das Despesas em MDE (1-2+3)	**39.787.431,40**
Deduções e/ou Adições	
5. Exclusões (-)	0,00
6. Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (-)	26.742.585,13
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	0,00
8. Outros Ajustes à Despesa (+/-)	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	13.044.846,27
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	60.246.609,36
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	**21,65%**

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

* Nesta linha as despesas custeadas com recursos do Fundeb têm por limite o total das transferências do fundo tendo por origem impostos e transferências.

**Como não se admitem, na linha 1, despesas realizadas com recursos acima do valor do Fundeb (impostos e transferências), não há valor a excluir para fins de cálculo com gastos de MDE.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Sob a circunstância, o Órgão Técnico ponderou que, apesar de as aplicações de recursos na MDE não terem atendido ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, o fato não foi considerado como irregularidade, tendo em vista o que reza a Emenda Constitucional 119, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2022.

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

> *"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04336/22

Pelo quadro apresentado pela Auditoria, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$13.044.846,27, correspondendo a **21,65%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$60.246.609,36, não atendendo ao mínimo constitucional de 25%.

Assim, o valor a ser compensado até o exercício de 2023 para a real aplicação em MDE será de R$2.016.806,07 (R$60.246.609,36*25% - R$13.044.846,27).

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.

(...)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[2]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Queimadas**, relativa ao exercício de **2021**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: **a)** observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB; **b)** regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; **c)** utilizar o Painel de Medicamentos do Tribunal de Contas quando da aquisição de insumos farmacêuticos; **d)** dar continuidade à solução dos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas em desconformidade com a legislação; **e)** zelar pelos adequados registros contábeis; **IV) DETERMINAR** à gestão do Município de Queimadas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$2.016.806,07, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

[2] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04336/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04336/22,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Queimadas** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2021**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 18:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL